



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0406/2019

A Lei n. 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, completando assim 13 anos, deu ao Brasil um salto significativo no combate à violência contra as mulheres. E para efetivar e coibir essa violência, protegendo a vítima de sofrer abusos por parte de seu cônjuge, companheiro ou namorado foram criadas algumas "medidas protetivas". Medidas essas que são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, cabendo ao Juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

Esses mecanismos foram criados pela lei para coibir e prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha a oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Por isso, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado.

Consoante se observa na Lei, o Juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituída a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados.

A lei também permite que, a depender da gravidade, o Juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão.

Ademais, sempre que considerar necessário, o Juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas.

Cabe ressaltar que em muitos casos a mulher não tem meios próprios de subsistência e tão pouco pode permanecer onde residia com o cônjuge, companheiro ou namorado.

O artigo 3º da Lei Maria da Penha prevê claramente:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Portanto, é cristalina a cobertura da Lei em amparar as mulheres vítimas de violência, de modo a garantir o direito à vida, segurança, moradia, alimentação, etc.

Já o artigo 8º determina:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Dessa maneira e sem qualquer controvérsia, cabe também aos Municípios o dever de participar e adotar políticas para coibir qualquer tipo de violência contra as mulheres e suas respectivas famílias.

O artigo 35 ressalta as providências e meios pelos quais a mulher será assistida:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

Por tudo isso, não há que se falar que a presente propositura seja uma imposição ao Poder Executivo Municipal para gastos ou obrigações. Da mesma forma, não há interferência de um poder ao outro, visto que a Carta Magna e a Lei Federal determinam a participação municipal no conjunto articulado de ações para proteger as mulheres e familiares em risco.

Diante de todo o exposto, e, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2019, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.